

Banco de Moçambique

Governador

AVISO N.º 6/GBM/2016

Maputo, 16 de Novembro de 2016

**ASSUNTO: REGULAMENTO SOBRE O APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO
DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS**

Havendo necessidade de reforçar a postura anticíclica da política monetária em face do comportamento atípico dos principais indicadores macroeconómicos do país, com destaque para a inflação e a taxa de câmbio, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 27 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias, em anexo, que constitui parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso produz efeitos a partir do período de constituição de reservas obrigatórias, que inicia no dia 22 de Novembro de 2016.
3. É revogado o Aviso n.º 02/GBM/2016, de 19 de Agosto.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.



Rogério Lucas Zandamela
Governador

**REGULAMENTO SOBRE O APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE
RESERVAS OBRIGATÓRIAS**

**CAPÍTULO I
OBJECTO E ÂMBITO**

**Artigo 1
Objecto**

O presente Regulamento estabelece as normas de apuramento e constituição de reservas obrigatórias.

**Artigo 2
Âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito previstas na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), detentoras de passivos referidos no artigo 4 deste Regulamento e de activos monetários junto do Banco de Moçambique.
2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as instituições de crédito não autorizadas a receber depósitos do público.

**CAPÍTULO II
APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO**

**Artigo 3
Moedas de constituição**

As reservas obrigatórias são constituídas:

- a) Em meticais, para os depósitos denominados em moeda nacional; e

Governador

- b) Em dólares americanos, para os depósitos denominados em moeda estrangeira.

Artigo 4 **Passivos sujeitos à incidência**

1. Constituem base de incidência para Reservas Obrigatórias, conforme detalhado nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias, em anexo ao presente Regulamento, os seguintes passivos:
 - a) Depósitos de Residentes;
 - b) Depósitos de Não Residentes; e
 - c) Depósitos do Estado.
2. Os passivos referidos no número anterior devem ser segregados em moeda nacional e moeda estrangeira.

Artigo 5 **Apuramento da base de incidência**

1. A base de incidência das reservas obrigatórias é calculada a partir da média aritmética simples dos saldos dos passivos referidos no artigo anterior do presente Regulamento, verificados ao longo do período de apuramento.
2. Os períodos de apuramento da base de incidência são, em cada mês, os seguintes:
 - a) 1º Período - do dia 1 ao dia 15; e
 - b) 2º Período - do dia 16 ao último dia de cada mês.
3. Para efeitos de cálculo da base de incidência, os depósitos denominados em outras moedas estrangeiras são convertidos diariamente para o seu equivalente em dólares americanos, com recurso à taxa de câmbio de valorimetria em vigor.

Governador

4. O valor, em dólares americanos, dos depósitos a que se refere o número anterior é calculado mediante a aplicação do seguinte factor de conversão:

$$F_{USD} = \frac{Taxa_{ME}}{Taxa_{USD}}$$

5. Na fórmula prevista no número anterior:
- a) F_{USD} é o factor de conversão para o dólar americano;
 - b) $Taxa_{ME}$ é a taxa de câmbio de valorimetria (diária) da moeda estrangeira a ser convertida; e
 - c) $Taxa_{USD}$ é a taxa de câmbio de valorimetria (diária) do dólar americano.

Artigo 6
Taxa de incidência

1. A base de incidência referida no artigo anterior do presente regulamento fica sujeita à taxa mínima diária de 15,50%.
2. A taxa mínima referida no número anterior é aplicável à base de incidência em moeda nacional e em moeda estrangeira.

Artigo 7
Período de constituição

1. Os períodos de constituição de reservas obrigatórias são os seguintes:
 - a) 1.º Período - do dia 7 ao dia 21; e
 - b) 2.º Período - do dia 22 ao dia 6 do mês seguinte.
2. As reservas obrigatórias do 1º período de constituição correspondem ao 2.º período de apuramento e vice-versa.

RQ

Artigo 8
Forma de constituição

1. As reservas obrigatórias em moeda nacional podem ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:
 - a) Numerário;
 - b) Cheques da própria instituição sacada sobre outras instituições de crédito nacionais;
 - c) Transferência de conta a conta;
 - d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos à ordem em moeda estrangeira das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique; e
 - e) Numerário em caixa da instituição, mantido nas suas agências em zonas rurais, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

2. As reservas obrigatórias em moeda estrangeira podem ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:
 - a) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, junto do Banco de Moçambique, via transferência de conta a conta de bancos dentro do país; e
 - b) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, via transferência da conta *nostro* da instituição para a conta *nostro* do Banco de Moçambique.

Artigo 9
Metodologia de constituição

1. Os saldos diários dos depósitos à ordem, em moeda nacional e em dólares americanos, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique não podem ser inferiores, em cada dia, aos montantes de reservas obrigatórias resultantes da multiplicação da base de incidência pela taxa referida no artigo 6 do presente Regulamento.

2. Não são permitidos excessos diários de reservas livres superiores a 1% das reservas obrigatórias em moeda estrangeira.

Governador

3. Não se aplica o disposto no número anterior sempre que o período de constituição de reservas obrigatórias inicie num dia não útil, estando as instituições nestes casos:
 - a) Autorizadas a manter excessos de reservas livres no dia útil e dias não úteis seguintes, imediatamente anteriores ao do início do respectivo período de constituição, em caso de aumento da base de incidência;
 - b) Autorizadas a manter excessos de reservas livres desde o próprio dia de início do período de constituição até ao dia útil imediatamente anterior ao primeiro dia útil, em caso de redução da base de incidência.
4. Considera-se excesso de reservas livres a parte do saldo diário da conta em dólares americanos, de cada banco, que ultrapasse 1% das reservas obrigatórias apuradas para o período de constituição a que dizem respeito.

CAPITULO III

SANÇÕES

Artigo 10

Penalização de irregularidades

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, estão sujeitos a penalização pecuniária as irregularidades adiante referidas:
 - a) Défice de reservas obrigatórias;
 - b) Excesso de reservas livres em moeda estrangeira; e
 - c) Atraso no envio ao Banco de Moçambique da informação relativa à base de incidência.
2. A penalização pelo défice de reservas obrigatórias apurado no fim de cada dia é determinada com base nas seguintes fórmulas:
 - a) Penalização = $10.000,00MT + [(SD + CX - (r \times BI)) \times T] / 365$ dias, pelo défice de reservas obrigatórias em moeda nacional; e

Governador

b) Penalização = $10.000,00\text{Mt} + [(SD - (r \times BI)) \times T]/365$ dias, pelo défice de reservas obrigatórias em moeda estrangeira.

3. Nas fórmulas previstas no número anterior:

a) SD é o saldo contabilístico diário das contas de depósitos à ordem em moeda nacional ou dólares americanos, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, obtido a partir dos extractos emitidos pela Filial de Maputo do Banco de Moçambique.

b) CX é o valor do numerário, em moeda nacional, mantido diariamente em caixa pelas instituições de crédito, nos termos previstos na alínea e) do nº 1 do artigo 8 do presente Regulamento, obtido a partir da informação remetida pelas instituições ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

c) r é o coeficiente de reserva obrigatória, nos termos do artigo 6 do presente Regulamento.

d) BI é a base de incidência de reservas obrigatórias, nos termos do artigo 5 do presente Regulamento.

e) T é a taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias.

4. A taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias referida no número anterior corresponde à:

a) Taxa de juro mais alta e recente de operações activas, em moeda nacional, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de um ponto percentual, quando se trata de passivos em moeda nacional.

b) Taxa de juro mais alta e recente de operações activas, em dólares americanos, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de um ponto percentual, quando se trata de passivos em moeda estrangeira.

Governador

5. A penalização pelos excessos diários de reservas livres em moeda estrangeira apurados no fim de cada dia é determinada com base na seguinte fórmula:

$$\text{Penalização} = 10.000,00\text{MT} + (\text{ER} \times t / 365 \text{ dias})$$

6. Na fórmula referida no número anterior:
- a) ER é o excesso diário de reservas livres, superior a 1% das reservas obrigatórias em moeda estrangeira; e
 - b) t é a taxa de juro mais alta e recente de operações passivas, em dólares americanos, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de um ponto percentual.
7. Nos casos de indisponibilidade de informação sobre as taxas de juros de operações activas ou passivas praticadas pela instituição infractora, aplica-se, para efeitos da penalização referida no presente artigo, a taxa de juro média mais alta e recente das operações activas ou passivas praticadas pelo Sistema Bancário, acrescida de um ponto percentual.
8. Os valores das penalizações devidos pelo défice de Reservas Obrigatórias e ou excessos de reservas livres em moeda estrangeira serão convertidos para meticais usando a taxa de valorimetria em vigor na data da infracção.
9. A penalização pelo atraso no envio da informação referida no artigo 14 do presente Regulamento é de 10.000,00 Mt (dez mil meticais) por cada dia útil de atraso.

Artigo 11
Pagamento da penalização

O Banco de Moçambique debita a conta de depósito à ordem, em moeda nacional, da instituição de crédito infractora pelo valor das penalizações apurado de acordo com o artigo anterior do presente Regulamento.



Artigo 12
Agravamento da penalização

As taxas de penalização previstas no número 4 do artigo 10 deste Regulamento são objecto de agravamento em dez pontos percentuais, sempre que, num determinado período de constituição, uma instituição incorrer em défices ou excessos de reservas livres por dois ou mais dias, consecutivos ou não.

Artigo 13
Bloqueio de conta

1. Se em quatro períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias uma instituição incorrer em défice em dois desses períodos, consecutivos ou não, por três ou mais dias, o Banco de Moçambique bloqueia o saldo da conta de livre movimento.
2. Na conta bloqueada são permitidos apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas nos Regulamentos de Compensação e Liquidação Interbancária.
3. A instituição é notificada sobre o bloqueio da conta, com uma antecedência mínima de quatro dias, da data da sua efectivação.
4. A instituição cuja conta for bloqueada é obrigada, após a recepção da notificação, a:
 - a) Instruir imediatamente a abertura de uma nova conta para efeitos de compensação e outro tipo de operações, junto da Filial de Maputo do Banco de Moçambique.
 - b) Aprovisionar a conta bloqueada para efeitos de cumprimento de reservas obrigatórias.
5. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de transferir da nova conta para a conta bloqueada os saldos necessários para o cumprimento das Reservas Obrigatórias pela instituição.

Governador

6. Enquanto persistirem défices na conta bloqueada, é aplicada a penalização sobre os défices diários com base na taxa prevista no artigo 9 do presente Regulamento.
7. Num prazo não inferior a quatro períodos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique pode instruir o levantamento do bloqueio da conta.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 14
Envio de informação**

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Regulamento devem remeter ao Banco de Moçambique, com referência ao período de apuramento da base de incidência indicado no número 2 do artigo 5, a informação que consta nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias em anexo, que fazem parte integrante deste Aviso.
2. Os Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias a que alude o número anterior devem ser recebidos no Banco de Moçambique até ao terceiro dia útil posterior ao final do período de apuramento a que se refere, podendo ser rectificadas até ao último dia útil anterior ao do início do respectivo período de constituição.
3. A entrega de mapas em atraso é condição indispensável para a aceitação de mapas relativos aos períodos subsequentes.
4. Toda a rectificação da base de incidência que ocorrer ao longo do período de constituição a que se refere e que implique aumento ou redução da mesma, não será considerada para efeitos de redução das penalizações já apuradas, devendo apenas ser assumida para o aumento do valor das penalizações mencionadas.

Governador

5. As instituições de crédito são obrigadas a conservar, por um período de cinco anos, todos os documentos que lhes permitam comprovar a informação constante dos Mapas referidos no número 1 do presente Artigo.

Artigo 15
Período de isenção

1. Todas as instituições de crédito gozam de isenção na constituição de reservas obrigatórias, por um período máximo de três meses, a contar da data do início da sua actividade.
2. Caso a instituição pretenda aderir aos Mercados Interbancários antes do término do prazo referido no número anterior, deve prescindir do gozo do período remanescente de isenção, de forma a cumprir com o disposto na alínea a) do artigo 3 do Aviso nº 05/GBM/13, de 18 de Setembro, Regulamento do Sistema de Operações de Mercado.
3. A isenção referida no número 1 deste artigo é automática e os seus termos são formalmente comunicados pelo Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

ANEXO 1: MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATORIAS PARA DEPÓSITOS EM METICAIS
 MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATORIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA NACIONAL

Nome da Instituição:
 Período de Apuramento:
 Período de Constituição:
 Valores em Unidades de Moeda

DESIGNAÇÃO	SALDOS DIÁRIOS					
	t	Dia t + 1	Dia t + 2	Dia t + ...	Dia t + n	RO
A. DEPÓSITOS DE RESIDENTES						
	De sociedades financeiras 4000010	De empresas públicas 4000020	De empresas privadas 4000030	Particulares 4000040	Organizações coletivas que não empresas 4000050	De emigrantes 4000060
Depósitos à Ordem						
Depósitos com Pré-Aviso	4000011	4000021	4000031	4000041	4000051	4000061
Depósitos a Prazo	4000012	4000022	4000032	4000042	4000052	4000062
Outros Depósitos	4000018	4000028	4000038	4000048	4000058	4000068
Depósitos Obrigatórios	400007					
B. DEPÓSITOS DE NÃO RESIDENTES						
	De outras não residentes 4001010	De empresas residentes 4001021				
Depósitos à Ordem						
Depósitos com Pré-Aviso	4001011	4001022				
Depósitos a Prazo	4001012	4001023				
Outros Depósitos	4001013	4001024				
Depósitos Obrigatórios	400103					
C. DEPÓSITOS DO ESTADO						
	Do Sector Público Administrativo 4000000	Administracão Central 4000001	Administracão Local 4000002	Segurança Social 4000003		
Depósitos à Ordem						
Depósitos com Pré-Aviso	4000001	4000001	4000001	4000001	4000001	4000001
Depósitos a Prazo	4000002	4000002	4000002	4000002	4000002	4000002
Outros Depósitos	4000003	4000003	4000003	4000003	4000003	4000003
TOTAL						

A NEXO 2: MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATORIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA
MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATORIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Nome da Instituição:
 Período de Apuramento:
 Período de Constituição:

Valores em Unidades de Moeda

DESIGNAÇÃO	SALDOS DIÁRIOS				
	t	t + 1	t + 2	t + ...	t + n
MÉDIA SIMPLES RO					
A. DEPÓSITOS DE RESIDENTES					
	Organizações colectivas que não empresas				
	De sociedades financeiras	De empresas públicas	De empresas privadas	Particulares	De emigrantes
Depósitos à Ordem	4000110	4000120	4000130	4000140	4000150
	USD				4000160
	ZAR				
	EUR				
	GBP				
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas				
Depósitos com Pré-Aviso					
	Organizações colectivas que não empresas				
	De sociedades financeiras	De empresas públicas	De empresas privadas	Particulares	De emigrantes
	4000111	4000121	4000131	4000141	4000151
	USD				4000161
	ZAR				
	EUR				
	GBP				
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas				
Depósitos a Prazo					
	Organizações colectivas que não empresas				
	De sociedades financeiras	De empresas públicas	De empresas privadas	Particulares	De emigrantes
	4000112	4000122	4000132	4000142	4000152
	USD				4000162
	ZAR				
	EUR				
	GBP				
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas				

ANEXO 2 (continuação): MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA
 MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Nome da Instituição:
 Período de Apuramento:
 Período de Constituição:

Valores em Unidades de Moeda

	De sociedades financeiras 4000118	De empresas públicas 4000128	De empresas privadas 4000138	Particulares 4000148	Organizações colectivas que não empresas 4000158	De emigrantes 4000168
Outros Depósitos	USD					
	ZAR					
	EUR					
	GBP					
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas					
Depósitos Obrigatórios	USD	400017				
	ZAR					
	EUR					
	GBP					
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas					
B. DEPÓSITOS DE NÃO RESIDENTES						
Depósitos à Ordem	USD	De empresas 4001110	De outros não residentes 4001120			
	ZAR					
	EUR					
	GBP					
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas					
Depósitos com Pré-Aviso	USD	De empresas 4001111	De outros não residentes 4001121			
	ZAR					
	EUR					
	GBP					
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas					
Depósitos a Prazo	USD	De empresas 4001112	De outros não residentes 4001122			
	ZAR					
	EUR					
	GBP					
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas					
Outros Depósitos	USD	De empresas 4001113	De outros não residentes 4001123			
	ZAR					
	EUR					
	GBP					
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas					
Depósitos Obrigatórios	USD	400113				
	ZAR					
	EUR					
	GBP					
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas					

ANEXO 2 (continuação) : MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA
 MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Nome da Instituição:
 Período de Apuramento:
 Período de Constituição:

Valores em Unidades de Moeda

C. DEPÓSITOS DO ESTADO			
	Administração Central	Administração Local	Segurança Social
Depósitos à Ordem	40001000	40001010	40001020
USD			
ZAR			
EUR			
GBP			
Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas			
Depósitos com Pré-Aviso	40001001	40001011	40001021
USD			
ZAR			
EUR			
GBP			
Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas			
Depósitos a Prazo	40001002	40001012	40001022
USD			
ZAR			
EUR			
GBP			
Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas			
Outros Depósitos	40001008	40001018	40001028
USD			
ZAR			
EUR			
GBP			
Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas			
TOTAL			